**PROJETO DE LEI Nº /2019**

*Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no Estado do Maranhão, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências”****.***

**Art. 1º** - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos do Estado do Maranhão, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

**Art. 2°** - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas em que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, do ponto de vista constitucional, é também de competência do Estado legislar sobre a matéria apresentada.

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça firmou entendimento em que considera a perda auditiva unilateral igual ou superior a 41 decibéis como deficiência e garante ao candidato de concurso público o direito de disputar vaga para portadores de necessidades especiais:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL (ANACUSIA). ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO CONFIRMADA.** I - Extrai-se da documentação acostada aos autos, sobretudo do atestado médico e do exame audiométrico, ser incontroversa a perda auditiva unilateral do impetrante (ouvido direito), desde os dez anos de idade - CID 10 - H91.9. II - O inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 define como deficiente auditivo aquele que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz. III - O inciso I do artigo 3º daquele Decreto, por sua vez, conceitua deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. IV - No caso, a condição do impetrante foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.00OHZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004. V - De outro lado, consta expressamente do Edital, em seu item 10.5, do Título “V”, a possibilidade de “confirmação da condição de pessoa com deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União)”. VI - Nesse passo, vale registrar que esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4º, II, do Decreto Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10014CC5B8E74CFDCD. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.3 PROCESSO Nº TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000 Firmado por assinatura digital em 09/11/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. VII – Remessa necessária da qual se conhece para confirmar a decisão do TRT da 15ª Região.

Assim sendo, ante a motivação exposta e comprovado o interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

 Assembleia Legislativa, em 04 de novembro de 2019.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual